



**PARECER 145/2021 – PAP/PGM/PMG**

DIREITO ADMINISTRATIVO –  
LICITAÇÕES E CONTRATOS –  
RECURSOS - PREGÃO PRESENCIAL –  
HABILITAÇÃO – VINCULAÇÃO AO  
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa BH FARMA COMÉRCIO LTDA nos autos do processo administrativo nº 27/2021, Pregão Presencial 9/2021, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresas para o fornecimento de medicamentos de compõem a Relação Municipal de Medicamentos – REMUME.

A Recorrente contesta a habilitação da participante FRAGNARI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, detentora da marca Natubrás, para concorrer ao item 171 do edital, descrito como “Lactulose 667mg/ML Xarope Frasco c/ 120ml.”

Isso porque o produto ofertado pela Recorrida estaria registrado na Anvisa como “alimento com alegações de propriedade funcional e ou de saúde” e não como medicamento, conforme exigido no item 2.1.do edital.

Da análise das informações e documentos acostados aos autos, extrai-se, resumidamente, que a proposta apresentada pela licitante Fragnari apresenta a lactulose da marca Natubrás, produto registrado na Anvisa sob a especificação “alimento”.

Ocorre que o edital realmente institui como objeto do certame a compra de medicamentos que compõem a REMUME, conforme leitura do item 2.1.

2.1 - Constitui objeto da presente licitação o REGISTRO DE PREÇOS, pelo período de 12 (doze) meses, para futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) para o fornecimento de medicamentos que compõem a Relação Municipal de Medicamentos – REMUME e que serão distribuídos gratuitamente aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante prescrição médica, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no Termo de Referência do ANEXO I deste edital.

Em síntese, afirma a recorrente que a Lactulose registrada na categoria medicamento não pode ser confundida com a categorizada como alimento, cujo conceito consta registrado no art. 2º, I, do Decreto Lei nº 986/1969.

Já os medicamentos, segundo o guia “O que Devemos saber Sobre Medicamentos, da ANVISA, estabelece o seguinte conceito:



### O QUE SÃO MEDICAMENTOS?

Medicamentos são produtos especiais elaborados com a finalidade de diagnosticar, prevenir, curar doenças ou aliviar seus sintomas, sendo produzidos com rigoroso controle técnico para atender às especificações determinadas pela Anvisa. O efeito do medicamento se deve a uma ou mais substâncias ativas com propriedades terapêuticas reconhecidas cientificamente, que fazem parte da composição do produto, de nominadas fármacos, drogas ou princípios ativos. Os medicamentos seguem a normas rígidas para poderem ser utilizados, desde a sua pesquisa e desenvolvimento, até a sua produção e comercialização. ( [O que devemos saber sobre medicamentos.pdf](#) )

A ANVISA possui legislações específicas e diferentes para alimentos e medicamentos. A principal diferença é que aos medicamentos é permitido alegações terapêuticas apresentadas na rotulagem e bula. Os alimentos não podem apresentar essas alegações. No entanto, os suplementos alimentares, podem apresentar alegações funcionais conforme previsto na Instrução Normativa - IN 28/2018.”

Nota –se, prontamente, a impossibilidade conceitual de confundir medicamentos e alimentos.

Convém ressaltar que o Edital estabelece as regras específicas do processo licitatório, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento, além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Nesse sentido, extrai-se a seguinte transcrição do edital:

8.1.1 – Abertos os envelopes de Propostas Comerciais, o Pregoeiro verificará a conformidade destas com os requisitos formais e materiais do edital e o atendimento a todas as especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, sendo imediatamente desclassificadas aquelas que estiverem em desacordo.

8.3.5 - Se a proposta não for aceitável ou se o proponente não atender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes, pela ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a verificação das condições de habilitação do proponente até a apuração de uma



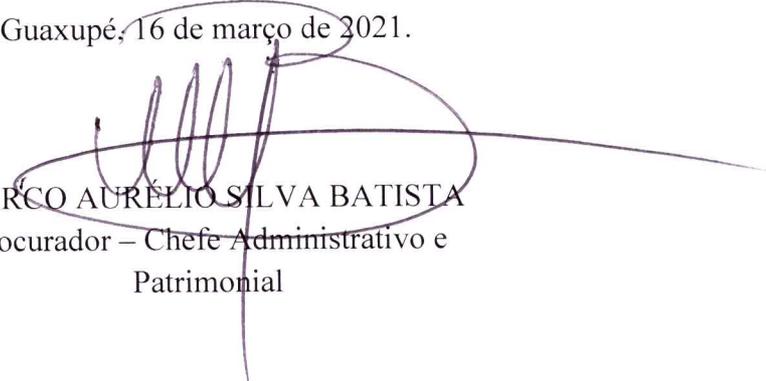
proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo proponente declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto para o qual apresentou proposta.

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02 e demais legislações aplicáveis, é possível vislumbrar que faz jus a Recorrente ao acolhimento de suas razões.

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, reconhecimento e provimento do recurso interposto pela empresa BH Farma Comércio Limitado e, conseqüentemente, pela desclassificação da empresa Fragnari Distribuidora de Medicamentos em relação ao item 171 do edital, e suas cominações no processo administrativo licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaxupé, 16 de março de 2021.



MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA  
Procurador – Chefe Administrativo e  
Patrimonial



## DECISÃO

Ref. Recurso Administrativo  
Processo 27/2021  
Pregão Presencial 9/2021

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **provimento** do recurso interposto por BH FARMA COMÉRCIO LTDA, nos autos do processo administrativo ora epigrafado.

Deste modo, em obediência aos itens 8.1.1 e 8.3.5, deverá ser reformada a decisão proferida pelo Pregoeiro que habilitou FRAGNARI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS a concorrer no item 171 do Termo de Referência, uma vez que o produto ofertado pela Recorrida não atende às especificações contidas no instrumento convocatório.

Notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 16 de março de 2021.

HEBER HAMILTON  
QUINTELLA:29744  
709804  
HEBER HAMILTON QUINTELHA  
Prefeito de Guaxupé/MG

Assinado de forma digital por HEBER HAMILTON  
QUINTELLA:29744709804  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID,  
ou=AR MACSEG CERTIFICACAO DIGITAL,  
ou=Presencial, ou=22653682000132, cn=HEBER  
HAMILTON QUINTELLA:29744709804  
Dados: 2021.03.18 14:19:37 -03'00'